



substitutivo

1.a Votação	Resultado
03107/95	APROV. UNAN.
2.a Votação	ÚNICA
3.a Votação	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1218, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N.º 118/93

DATA 10 / 12 / 93

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 24/65, ESTABELECE

O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1339

A T O Nº 142

INCLUI O PROJETO DE
LEI Nº 1218 , DO EXECUTIVO, NA PAUTA
DOS TRABALHOS.

CÂNDIDO VIEIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1218 , do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1218 , do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 10 de dezembro de 1993.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 10 de dezembro de 1993.

Ver. Aryosto Batista Sampaio

1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 10 de dezembro de 1993

1218

SENHOR PRESIDENTE

Vimos através do presente, encaminhar a essa Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, que trata do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e dá outras providências.

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei, foi elaborado, tendo em vista a necessidade de atualizar a Lei nº 24/65 e atender a solicitação dos comerciantes e comunidade, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos, sendo assim, o referido Projeto de Lei, contempla as reivindicações dos comerciantes, consumidores e protege os direitos dos empregados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e desta Lei.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, tendo em vista a posição dos interessados, quanto as normas de funcionamento do comércio, solicitamos a Vossa Excelência e demais Nobres Vereadores, a votação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Contando com a acolhida dessa Casa Legislativa, reiteramos na oportunidade nossos elevados protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1218

REVOGA A LEI MUNICIPAL
Nº 24/65, ESTABELECE O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMEN-
TOS COMERCIAIS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso XXV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Aerigo 1º - As Casas Comerciais e outros Estabelecimentos abertos ao público, observadas as exceções abaixo estabelecidas e disposições das Leis Federais, quando às condições e duração do trabalho, cerrarão suas portas na hora fixada para o encerramento do comércio e nos dias em que por lei, o comércio é obrigado a se conservar fechado.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos aos horários estabelecidos neste artigo, os seguintes estabelecimentos, com atividades específicas: bares, bilhares, cafés, depósitos ou representantes de bebidas, casas de diversões, casas funerárias, garagens, hotéis, restaurantes e agências de jornais, copas de clubes, farmácias, motéis, barbearias e institutos de beleza, locadoras de vídeo, fruteiras e açougues.

Artigo 2º - As Casas Comerciais e outros estabelecimentos, poderão manter-se em funcionamento até as 20 (vinte) horas e em véspera de feriados as mesmas poderão funcionar até as 22 (vinte e duas) horas, respeitadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Artigo 3º - O Comércio manter-se-á fechado, durante o dia todo aos domingos e feriados.

Parágrafo 1º - Nos dias feriados, novos ou acidentais o comércio somente será obrigado a fechar, se até a véspera for dado conhecimento do feriado.

[Handwritten signature]

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 3

Parágrafo Único - O fato de ter residência no mesmo estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento.

Artigo 8º - Aqueles que prevalecerem da faculdade de terem suas portas abertas fora do horário habitual ou aos domingos e feriados para violarem as leis ou convenções relativas ao trabalho, uma vez punidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, serão privados por um (01) mês à um (um) ano, das concessões que esta Lei estabelece no artigo 1º, parágrafo único e artigo 3º, parágrafo 2º.

Artigo 9º - A fiscalização da observância ao disposto nesta Lei, compete do Inspetor Tributário, que preparará os processos de infração, lavrando os respectivos laudos.

Parágrafo 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações que tenha notícia, assumindo a responsabilidade da denúncia, razão porque deverá ser feita por escrito.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal, poderá criar comissões de fiscalização constituídas de Funcionários Municipais.

Parágrafo 3º - As penalidades serão impostas pelo Prefeito Municipal, assegurando-se plena defesa aos acusados.

Parágrafo 4º - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das leis ou convenções do trabalho, a Prefeitura enviará cópia do Processo ao representante do Ministério do Trabalho.

Artigo 10 - A presente Lei, vigorará apenas dentro dos limites urbanos e suburbanos da cidade, vilas e povoações.

Artigo 11 - Fica revogada a Lei nº 24 de 07 de maio de 1965.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA
Secretário Municipal de Administração

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

fl. 2

Parágrafo 2º - Quando o dia feriado for sábado ou segunda-feira, o comércio poderá se conservar aberto até as 12 (doze) horas.

Parágrafo 3º - Os Supermercados e Mercados, mediante acordo firmado com os empregados e respeitadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, poderão abrir aos domingos no horário das 08 às 11 horas da manhã.

Parágrafo 4º - Não estão obrigados a fechar aos domingos e feriados, os estabelecimentos mencionados no parágrafo único do artigo 1º.

Artigo 4º - As copas de clubes e outros negócios instalados no interior das sedes sociais e de instituições de qualquer natureza, não estão sujeitas ao fechamento nos dias e horas determinados nesta Lei, desde que só vendam mercadorias destinadas ao consumo no próprio local.

Artigo 5º - Os estabelecimentos não sujeitos ao horário geral de fechamento do comércio, não poderão vender, fora do horário em que o comércio esteja aberto, artigos pertencentes ao ramo das casas que devam se conservar fechadas.

Parágrafo Único - A infração deste artigo, pelo estabelecimento, sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UPMs.

Artigo 6º - A infração de qualquer das disposições da presente Lei, será punida com multa de valor equivalente a 50 (cinquenta) UPMs, na primeira vez; o dobro na segunda vez; e o dobro e meio na terceira vez, ou ainda, a cassação da licença de funcionamento, quando ficar provada a má fé.

Artigo 7º - Considera-se infração, não só o fato de ter as portas abertas fora de horas estabelecidas nesta Lei, como comprar, vender ou realizar qualquer operação comercial com as portas fechadas.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

OF.GP/ Nº 050/95

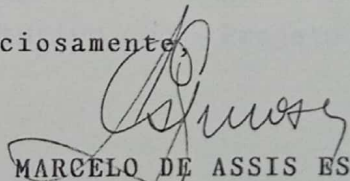
Butiá, 08 de maio de 1995

SENHOR PRESIDENTE

Com referência ao ofício nº 012/95, desse Legislativo, datado de 24/01/95, o qual consulta sobre o interesse do Executivo Municipal na retirada do Projeto de Lei nº 1.218, de 10/12/93, que estabelece o horário de funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, informamos que não temos interesse na retirada do referido Projeto, uma vez que o mesmo foi elaborado de acordo com as reivindicações dos comerciantes e da comunidade, e estamos no aguardo de sua aprovação, para podermos tomar as providências necessárias para a regulamentação dos horários dos Estabelecimentos Comerciais de nossa cidade.

Sendo o que se nos oferece no momento, apresentamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

VER. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

ASSESSORIA JURÍDICA = PARECER Nº 020/95

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 24/65,
ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMEN
TO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
- CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE
E ASPECTOS JURÍDICOS.

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1.218, Do Executivo Municipal, Processo nº 118/93, que estabelece o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e, revoga a Lei Municipal Nº 24/65.

O Projeto em questão não apresenta vícios de inconstitucionalidade, atende aos princípios legais porém, apesar de sua redação estar expressa em linguagem jurídica, necessário se faz algumas correções afim de corrigir vícios e torná-la mais técnica.

Diante do exposto, sugere esta assessoria, seja apresentado substitutivo ao Projeto em questão, nos termos em anexo.

JUSTIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO

O substitutivo corrige o Projeto original tornando sua linguagem mais técnica e objetiva, não alterando a finalidade da Lei. Procurou-se manter, ao máximo, a redação original. Basicamente, além das pequenas correções de linguagem técnica em alguns artigos, as mudanças ocorreram da seguinte forma:

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

- 02 -

.....
Artigo 1º, Parágrafo Único:

Com a alteração da redação original substituindo o termo "artigo", por "Lei", sua redação tornou-se mais ampla e correta; justificando também, seja retirado o §4º, do artigo 3º (Redação original).

Ainda, foi incluído o estabelecimento "padarias", corrigindo um provável lapso ao enumerar; e, evitando igual erro, no acréscimo do termo "e outros estabelecimentos similares".

Artigo 2º:

Passou a ser previsto também o horário de abertura dos estabelecimentos.

Artigo 3º:

Retirado o §4º, em função do já exposto nesta justificação - Artigo 1º.

Artigo 4º:

Retirado pois já previsto implicitamente no artigo 5º (Redação original).

Artigo 5º:

Renumeração e retirada do parágrafo único pois constituiu-se "bis in idem" ao Artigo 6º (Redação original).

Artigo 6º:

Renumeração e acréscimo dos §§1º e, 2º.

§1º - Definindo prazo para recolhimento do apenamento;
e,

§2º - Reclassificação técnica do §3º do artigo 9º

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

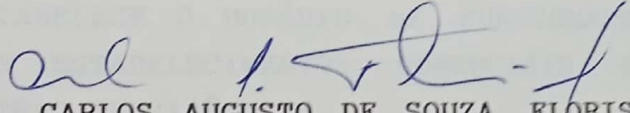
- 03 -

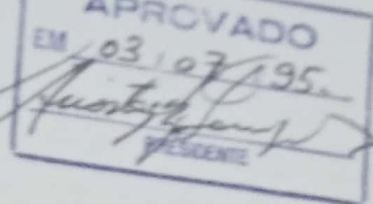
..... (Redação Original).

Com a nova redação apresentada estamos certos de terem sido mantidos os propósitos da Lei, tornando-a mais prática e de melhor compreensão.

É o Parecer.

BUTIÁ/RS., 03 de julho de 1995.


Dr. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA FLORISBAL
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/RS Nº 26.735



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

Os Vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições e na forma regimental, apresentam o seguinte.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.218

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 24/65,
ESTABELECE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - As Casas Comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, observadas as exceções abaixo estabelecidas e, o disposto na Legislação Federal, quanto às condições e duração da jornada de trabalho, cerrarão suas portas na hora fixada para o encerramento do comércio e nos dias em que por Lei, o comércio é obrigado a se conservar fechado.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos aos horários estabelecidos nesta Lei, os seguintes estabelecimentos, com atividades específicas: bares, bilhares, cafés, depósitos ou representantes de bebidas, casas de diversões, casas funerárias, garagens, hotéis, restaurantes, agências de jornais, copas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

- 02 -

.....
de clubes, farmácias, motéis, barbearias e institutos de beleza, locadoras de vídeo, fruteiras, açougues, padarias e outros estabelecimentos similares.

Artigo 2º - As Casas Comerciais e outros estabelecimentos, poderão manter-se em funcionamento das 07:00(sete), até as 20:00(vinte) horas; em véspera de feriados, o horário de encerramento poderá ser prorrogado até o limite de 02:00(duas) horas.

Artigo 3º - O Comércio manter-se-á fechado, durante o dia todo, aos domingos e feriados.

§ 1º - Nos dias feriados, novos ou acidentais, o comércio somente será obrigado a fechar, se até a véspera for dado conhecimento do feriado.

§ 2º - Quando o dia feriado recair num sábado ou segunda-feira, o comércio poderá se conservar aberto, somente até as 12:00(doze) horas.

§ 3º - Os Supermercados e Mercados, mediante acordo firmado com os empregados e, respeitadas as normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, poderão abrir aos domingos no horário compreendido das 08:00(oito) às 11:00(Onze) horas.

Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais mencionados no Parágrafo Único do artigo 1º desta Lei, não poderão vender, fora do horário em que o comércio esteja aberto, artigos pertencentes ao ramo das casas que devam se conservar fechadas.

Artigo 5º - A infração de qualquer das disposições da presente Lei, será punida com multa de valor equivalente à 50(Cinquenta) UPMS, na primeira vez; ou ainda, o dobro da

.....
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

- 03 -

.....
segunda vez; e, o dobro e meio na terceira vez; ou ainda, a cassação da licença de funcionamento, quando ficar comprovada a má fé.

§ 1º - A penalidade pecuniária deverá ser recolhida aos cofres Municipais, no prazo de 10(Dez) dias da Notificação.

§ 2º - As penalidades previstas na presente Lei, serão impostas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 6º - Considera-se infração, não só o fato de ter as portas abertas fora do horário estabelecido nesta Lei; mas também, a prática de qualquer ato de mercância, no estabelecimento, mesmo que de portas fechadas.

§ 1º - O fato de ter residência no mesmo local do estabelecimento, não autoriza a ter aberta qualquer porta externa do estabelecimento.

§ 2º - Da notificação de infração caberá recurso ao Executivo Municipal, assegurando-se ampla defesa aos infratores.

Artigo 7º - Aqueles que prevalecerem da faculdade de terem suas portas abertas fora do horário habitual ou aos domingos e feriados para violarem as leis ou convenções relativas ao trabalho, uma vez punidos pelo órgão competente do Ministério do Trabalho, serão privados de 01(um) mês à 01(um) ano, das concessões que esta Lei estabelece nos artigos 1º, parágrafo único e artigo 3º, § 2º.

Artigo 8º - A fiscalização do disposto na presente Lei compete ao Inspetor Tributário o qual, preparará os processos de infração, lavrando os respectivos laudos.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

- 04 -

.....
§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar as infrações de que tenha notícia, assumindo a responsabilidade da denúncia, razão por que deverá ser feita por escrito.

§ 2º - O Prefeito Municipal, poderá criar comissões de fiscalização constituídas de Funcionários Municipais.

Artigo 9º - Se no processo houver provas ou indícios veementes de violação das Lei ou Convenções do Trabalho, o Prefeito Municipal enviará cópia do Processo ao representante do Ministério do Trabalho.

Artigo 10º - A presente Lei, vigorará apenas dentro dos limites urbanos e suburbanos da cidade, vilas e povoações.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal Nº 24, de 07 de maio de 1965.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1995.

Ver. Cândido Vieira da Silva
Secretário

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente
Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
Membro
Ver. Jear Antunes Machado
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652.1399

Comissão Permanente de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 118/93

Parecer nº : _____

Data : ____/____/____

Referência : Projeto de Lei Nº 1.218 (SUBSTITUTIVO)

CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ASPECTOS JURÍDICOS

O presente Parecer tem por objetivo a análise do Projeto de Lei nº 1.218, Do Executivo; e, seu Substitutivo, Processo nº 118/93, que estabelece o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e, revoga a Lei Municipal nº 24/65

É o presente para acolher na íntegra o parecer da assessoria técnica, em anexo; bem como, sua justificativa ao Substitutivo.

O Substitutivo em questão não apresenta vícios de inconstitucionalidade, atende aos princípios legais e sua redação está expressa em linguagem jurídica, de forma clara e precisa.

A matéria está apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa.

É o voto.

BUTIÁ/RS., 03 de Junho de 1995.

Ver. Jair Antunes Machado
Relator



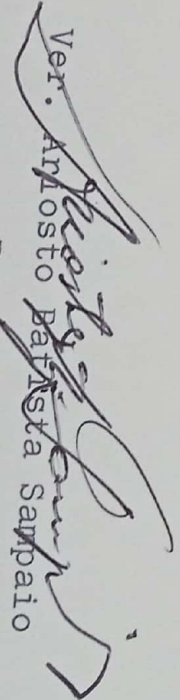
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O Nº 240

PROJETO DE LEI Nº 1218 (SUBSTITUTIVO)
de : 10 de dezembro de 1993.

Ver. ARIOSTO BATISTA SAMPAIO, Presidente da
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1218, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 03 de julho de 1995.


Ver. Ariosto Batista Sampaio
Presidente